



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 031/22-PE-ESP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DA PRESTACAO DE SERVICOS NA PRODUÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS NO MUNICIPIO DE IPUEHRAS-CE.

MOTIVO: HABILITAÇÃO DA EMPRESA: F.S.V PONTE

PROCESSO n°: 031/22-PE-ESP

RECORRENTE M. F PRODUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI

RECORRIDO: F.S.V PONTE.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa MF PRODUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n°. 26.722.490/0001-23 com sede na Rua Rocha Lima, 1420, Aldeota, Fortaleza-CE, Cep: 60.135.285, representada pelo Sr. Marcus Aurélio Castelo Branco Fortaleza, inscrito no CPF n° 500.372.183-87, contra a HABILITAÇÃO da empresa F. S. V PONTE deliberada pela Pregoeira do Município de Ipueiras-CE, Sra. Cecília Gabriely Soares Carvalho e Equipe de Apoio.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO –

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações n° 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o



Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões**, no prazo de três dias, contado da **data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através da plataforma que ocorre as licitações públicas eletrônica, através do Portal do banco do Brasil, no endereço www.licitacoes-e.com.br no dia 02/06/2022 as 17h35min, considerando que o encerramento da sessão pública se deu no dia 30/05/2022, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 02/06/2022.

Em seu turno, registra-se que de fato a recorrente impetrou recurso administrativo contra a habilitação da empresa F.S.V PONTE, arguindo o seguinte: que a empresa não apresentou o Balanço Patrimonial; Não apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício; que não apresentou o termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário anexados a proposta de preços conforme determina o sagrado mandamento editalício; que ao consultar na plataforma a recorrida não anexou nenhum dos documentos elencados anteriormente; que o erro é de natureza grave; que a recorrida deixou de cumprir as exigências editalícias; que a pregoeira fechou os olhos para os fatos contatados e questionados pela recorrente; que a lei é clara quanto a possibilidade de apresentar documentos que possam esclarecer dúvidas



de documentos já apresentados, entre outros argumentos, colacionado tão somente os relevante.

III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:



Plataforma de Pregão Eletrônico: licitacoes-e.com.br. do Banco do Brasil, Ambiente eletrônico (site) de realização do referido Pregão Eletrônico.

Senhora Pregoeira, o erro apontado aqui, quanto à habilitação de empresa nitidamente inabilitada é de natureza grave, conforme já temos acompanhado as diversas notas técnicas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Inspetorias), quando na fiscalização dos entes que estão sob a jurisdição de fiscalização da Corte de Contas Estadual. Relatórios esses de conhecimento público, disponível para acesso no portal da própria corte de contas. Assim, pedimos que reveja vossa decisão, pois tratasse de erro grave na decisão de habilitação da empresa F. S. V. PONTE.

Vejamos o que diz o Item 4, subitem 4.1, alínea "a", do edital do certame licitatório:

4.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

4.2. envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha, do portal de licitações do Banco do Brasil.

Fica evidente que a licitante F. S. V. PONTE deixou de cumprir exigências editalícias, pois é CLARO, NÍTIDO E CRISTALINO as regras editalícias descumpridas pela licitante mencionada.

Note, I. Senhora Pregoeira, que está evidente o descumprimento das regras editalícias. No caso de diligências por órgãos de controle externo esse respeitável Município, ou melhor, os agentes públicos que supostamente "fecharam os olhos para os fatos constatados e questionados por essa recursante" poderão sem dúvida responder pelos atos que lhe deram causas.

QUALQUER JULGADOR É PASSÍVEL DE ERROS, FALHAS OU EQUÍVOCOS, ASSIM, FAZEMOS NOSSAS ALEGAÇÕES NESSA FASE RECURSAL, PARA QUE ESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR POSSA ENTENDER A GRAVIDADE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA F. S. V. PONTE NESSE PROCESSO LICITATÓRIO.

A lei é muito clara quanto à possibilidade de apresentar documentos que possa esclarecer dúvidas de documentos que já compõem o rol de documentos habilitatórios já apresentados, porém a "carteira de acrescentar documentos para fins de habilitação" fere de morte a Lei Geral de licitações".

Senhora Pregoeira, o ordenamento jurídico pátrio que disciplina os procedimentos administrativos de contratação pela administração pública não prever aberturas para se modificarem as regras do "jogo" no meio do "jogo". Assim, o legislador tendo em vista a forte cultura dos resquícios da administração patrimonialista estabeleceu vários princípios que devem ser obedecidos por agentes públicos e por particulares, quando aos procedimentos administrativos para fins de contratação pública.

MF PRODUÇÕES E LOCAÇÕES
RUA ARRAIA LIMA, 1400 - ALMEIDA - FORTALEZA
CEARÁ - CEP: 05000-000 | FONE: (88) 3685-1879
E-MAIL: HABILITACAO@LICITACAOBOMBA.COM



Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa **PRODUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** depreende-se que a impetrante insta requerer a reformulação da decisão proferida pela pregoeira, desclassificando e inabilitando a empresa **F. S. V PONTE**, que seja disponibilizado a peça recursal na íntegra no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará em cumprimento a Instrução Normativa nº 04/2015, solicitando ainda cópia integral do processo licitatório, tendo em vista possíveis ações anulatórias do processo licitatório.

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é nítido que a impetrante não se atentou no edital, mais precisamente no item **23.6**, ao estabelecer que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração. Ora, é clarividente que todos os atos praticados pela pregoeira encontra-se em consonância com a Lei e a doutrina sempre no sentido da ampliação da competitividade, por conseguinte na obtenção de economicidade no presente torneio licitatório. É sabido que a pregoeira juntamente com equipe de apoio no mais perfeito senso de fazer cumprir os princípios que regem a administração pública, principalmente o princípio da isonomia, legalidade impessoalidade e economicidade, apoderou-se da ausência de formalismos, uma vez que o formalismo exacerbado e desnecessários trás imensuráveis prejuízo para a administração pública, para que agindo assim, não viesse a prejudicar o caráter competitivo da licitação entre potenciais fornecedores do ramo pertinente..

Toda via, é importante destacar que o procedimento licitatório possui caráter instrumental, isto é, não é um fim em si mesmo. Busca-se a proposta mais vantajosa para a administração, com respeito aos princípios da competitividade, da isonomia, da eficiência, da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim sendo, o princípio do formalismo moderado apregoa que é necessário observar a forma prevista em Lei, mas deve-se evitar um apego



exagerado a formalismos que traga prejuízo ao objetivo da licitação que, frise-se, é a escolha da melhor proposta.



Conforme disciplina o Art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamento o pregão na sua forma eletrônica, aponta a possibilidade de o pregoeiro sanar erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seguindo essa linha, a nova Lei de Licitações prevê de forma abrangente a possibilidade de saneamento de vícios meramente formais, incorporando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Confira-se:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo**;*

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

*I - **determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;***

A título exemplificativo temos a jurisprudência do TCU,

“a imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o Art. 32 da Lei 8.666/93 a comissão de Licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura

lm



das propostas, em atenção aos princípios dos formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e em consonância com o Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 e acórdão nº 1574/2015 do tribunal de Contas da União.”

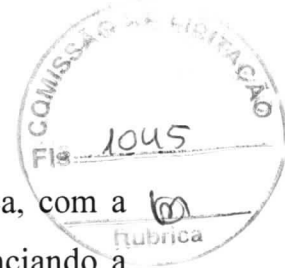
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Na mesma Linha, o acórdão nº 1211/2021 o Tribunal de Contas de União já tinha decidido que:

“admitir a juntada de documentos que apenas venha atestar condição pré-existente a abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou propostas, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases do julgamento das propostas/habilitação deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos artigos 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019”.

Assim, conclui o Tribunal que “a vedação a inclusão de novo documento, prevista no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93 e no Art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), não alcança documentos ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, **o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**” (Acórdão 468/2022-Plenário)

É clarividente que a pregoeira utilizou-se das jurisprudências acima



explanada para proceder todos os atos praticados durante a sessão pública, com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa para administração, diligenciando a empresa que detinha a proposta mais vantajosa para que a mesma apresentasse em forma complementar os documentos citados pela recorrente, já que os mesmos tinham sido apresentados parcialmente na presente sessão.

Seguindo, nota-se o inconformismo da impetrante a frente da posição adotada pela pregoeira e equipe de apoio em vista à jurisprudência do TCU, uma vez que não se configura motivos plausível para proceder a inabilitação da empresa recorrida, nesta toada entendeu o rela o Relator "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, conforme entendimento firmado do já citado Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário". In verbis:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Representação formulada ao TCU noticiou possível irregularidade no Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), cujo objeto era a "contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação". O representante alegou que o pregoeiro concedera aos licitantes, irregularmente, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que teria beneficiado um único licitante, ao final declarado vencedor do certame, afrontando assim o disposto no Decreto 10.024/2019 e no próprio edital de licitação. Em seu voto, preliminarmente, o relator esclareceu que, embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante, nos termos do art. 26, *caput*, do Decreto 10.024/2019, retirá-la ou substituí-la até então, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. Ao retomar o caso concreto, o relator historiou que, "em 30/4/2020, às 11:58:36, o pregoeiro encerrou a fase de lances e anunciou o início



do julgamento das propostas. Às 14:03:22 do mesmo dia, suspendeu a sessão para análise da documentação, já informando a reabertura no dia 5/5/2020. Nesse dia, às 9:55:25, reabriu a sessão e, em seguida, iniciou o chat para uma nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos”, informando que seriam convocadas todas as empresas. Quatro empresas enviaram documentos, uma delas, que foi posteriormente declarada vencedora, dentro do prazo estabelecido, e “as demais com atrasos de até 51 minutos. Às 14:05:14 do mesmo dia, o pregoeiro suspendeu a sessão para análise da nova documentação de habilitação anexada, marcando a reabertura para o dia seguinte”. Em relação à atuação do pregoeiro no episódio, o relator ressaltou que ele não fundamentou seu ato, contrariando assim o art. 8º, inciso XII, alínea “h”, e o art. 47, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019, bem como o edital de licitação. Ademais, a ausência de fundamentação teria impossibilitado aos licitantes a análise das razões do ato, haja vista que o pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes. E concluiu então o relator pela procedência das alegações do representante no que concerne à irregularidade do aludido ato. Na sequência, discorreu sobre a abrangência do procedimento de saneamento de “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”, previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019. Para tanto, assinalou que o art. 26, § 9º, do mesmo normativo estabelece que “os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38”, bem como que o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente à modalidade de pregão, dispõe que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Dito isso, o relator ponderou que a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que “o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)”. Em alinhamento com esse entendimento, asseverou que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, “deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação”. Destarte, caso o documento ausente “se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a



vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “*deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame*”. Assim sendo, arrematou que não haveria vedação ao envio de documento que não alterasse ou modificasse aquele anteriormente encaminhado. Considerando a informação nos autos de que o certame teria sido revogado, o relator apresentou proposta, acolhida pelo demais ministros, no sentido de cientificar o órgão acerca da irregularidade perpetrada pelo pregoeiro, bem como “*deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro*”. **Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.**

Deste feita, concluo afirmando que o licitante recorrido cumpriu com os requisitos contido no edital, a que se referem à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista; Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, sagrando-se HABILITADO, todavia, com a devida vênia, entendemos que o recorrido cumpriu com as exigências obrigatórias editalícia, por conseguinte o principio da vinculação ao instrumento convocatório, tornando-o vencedor do presente certame.

Segundo preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito



às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.

A Comissão de Licitação deverá esta em estrita com ditames da Lei 8.666/93, quando em seu artigo 41, citamos;

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da



administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.¹

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro²

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”⁴



Contudo, é sabido que o recurso em comento é infundado, tratando-se de matéria que não corresponde aos fatos que evidenciam, desta forma não há como conceder provimento ao presente recurso por tratar-se de matéria infundada, onde o recorrido claramente cumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não restando nenhuma dúvida do pregoeiro quanto ao julgamento adotado.

É perfeitamente natural o desagrado por parte do licitante recorrente da habilitação da empresa F.S.V PONTE, contudo os argumentos expressados em seu recurso acham-se precipitados, quando o mesmo expõe que a licitante não atendeu os termos do edital. Ora, sendo que a empresa em fase de diligencia apresentou de fato o que o edital exige, portanto não há em se falar em equivocada e errônea habilitação.

Tendo agora a aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações



jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵

Por fim, desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, **pois logo que se comprovasse o equívoco, erro no julgamento de habilitação** caso a recorrida não tivesse cumprindo o solicitado pela pregoeira em fase de diligência, seria sanado de forma Legal e imparcial.

III - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, **INDEFERIMOS** o presente recurso **JULGANDO SEU MÉRITO DESPROVIDO**, para serem analisados por parte dessa Comissão Permanente de Licitações e, conforme pedido, subindo para autoridade competente o ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo.

Comunique-se a empresa interessada exclusivamente através do Sistema Eletrônico do pregão em obediência ao disposto no Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Ipueiras-CE, 13 de junho de 2022.

Lucas Matos de Abreu Oliveira

Lucas Matos de Abreu Oliveira
Presidente da CPL

Francisco Souto de Vasconcelos

Francisco Souto de Vasconcelos
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo